



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2023 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 704/2023

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 110/2024)

OF nº 983/2023

Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento - LCD, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir do exercício de 2024.

§ 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes informações:

I - denominação "Letra de Crédito do Desenvolvimento";

II - nome da instituição emissora;

III - nome do titular;

IV - número de ordem, local e data de emissão;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento, não inferior a doze meses;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada à taxa DI **Over** ou à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais;

VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;



IX - forma, periodicidade e local de pagamento; e

X - descrição da garantia real, quando houver.

Art. 2º A instituição emissora deverá disponibilizar em seu site eletrônico o relatório anual de efetividade, com a identificação dos projetos apoiados pela instituição financeira em montante equivalente às emissões de LCDs e sua aderência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 3º A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs.

Parágrafo único. Os direitos creditórios dados em garantia à LCD poderão ser substituídos por outros, de perfil de risco equivalente, por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.

Art. 4º A emissão de LCDs fica limitada a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição emissora, observado o disposto no art. 5º.

Art. 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições de emissão da LCD, em especial os seguintes aspectos:

I - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento;

II - a alteração do limite de emissão anual por instituição emissora a que se refere o artigo 4º; e

III - o estabelecimento de critérios e limitações adicionais de acordo com o porte e o perfil de risco da instituição emissora, podendo fixar limites diferenciados entre as instituições emissoras.

Art. 6º Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - zero por cento, quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País; ou

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º;

II - quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou em regime fiscal privilegiado a que se referem os art. 24 e art. 24-A



da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de quinze por cento.

§ 2º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º Em conformidade com o disposto no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, os benefícios tributários previstos no **caput** terão o prazo de cinco anos, após o qual será avaliada a efetividade do instrumento no alcance de seus objetivos, para fins de sua manutenção, revisão ou ampliação, ficando designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário relacionado à emissão de LCD, quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Art. 7º A distribuição pública da LCD observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).” (NR)

“Art. 2º Os recursos do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, serão remunerados de acordo com metodologia de cálculo definida pelo Conselho Monetário Nacional, **pro rata die**, por uma das taxas a seguir, estabelecida pela instituição financeira aplicadora, em cada operação:

I - Taxa de Longo Prazo (TLP) - composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de cinco anos;

II - Taxa Prefixada - composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional (LTN) e das Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F) para o prazo de cinco anos; ou

III - Taxa Prefixada MPME - composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F para o prazo de três anos, aplicável exclusivamente para micro e pequenas empresas, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para médias empresas, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas, previstas nos incisos II e III do **caput**, serão as vigentes na data de contratação da operação e serão aplicadas uniformemente durante o prazo do financiamento.

§ 1º-A Na hipótese de financiamento de projetos de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, a instituição financeira poderá adotar a parcela pré-fixada da TLP e as Taxas Prefixadas vigentes na data do respectivo leilão.

.....

§ 6º As taxas de juros de que tratam o **caput** e o § 8º não se aplicam aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 7º As operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, poderão ser remuneradas pelas taxas previstas no **caput** e no § 8º.

§ 8º O BNDES poderá aprovar operações de financiamento com recursos do FAT remunerados à taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que a parcela dos recursos aplicada no referido indexador, nos termos do disposto nesta Lei, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo integral dos recursos repassados conforme o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.” (NR)

“Art. 3º A parcela prefixada da TLP e as Taxas Prefixadas a que se refere o § 1º do art. 2º serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência, observado o disposto a seguir:

I - a parcela prefixada da TLP terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média

aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das NTN-B, apuradas diariamente, no período de três meses que antecede a sua definição; e

II - as Taxas Prefixadas terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderão à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco ou de três anos da estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F, apuradas diariamente, no período de três meses que antecede a sua definição.

§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), as taxas de juros referidas no **caput** terão condições favorecidas ao tomador.

§ 5º O período de apuração da média aritmética simples a que se referem os incisos I e II do **caput** poderá ser alterado para até 12 (doze) meses, de acordo com metodologia a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a reduzir o impacto da volatilidade das taxas da NTN-B, da LTN e da NTN-F sobre a TLP e a Taxa Prefixada, respectivamente.” (NR)

“Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração dos recursos aplicados em operações de financiamento, decorrente da aplicação das taxas de juros a que se referem o **caput** e o § 8º do art. 2º sobre as respectivas operações de financiamento contratadas.

§ 3º O recolhimento das taxas de juros de que trata o **caput** ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.” (NR)

“Art.

11.

§

1º

I - as condições de remuneração previstas no art. 2º, para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores;



III - a TJLP, para as operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

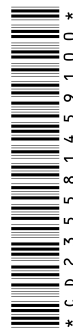
Art. 9º Ficam revogados:

I - o art. 5º da Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022; e

II - o art. 23 da Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 16 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de Projeto de Lei que institui a Letra de Crédito de Desenvolvimento e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação, por exemplo, passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura.

Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas.

As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Essa agenda está alinhada com a nossa intenção de reverter o processo de desindustrialização precoce que acomete o país há quatro décadas. Mais do que isso, recriamos o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial para fazer da nossa indústria um veículo para maior equidade, em particular de gênero, cor e etnia, promoção do trabalho decente e melhoria da renda, desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação, incremento da produtividade e da competitividade, redução das desigualdades, incluindo as regionais, sustentabilidade, digitalização e inserção internacional qualificada.

Trata-se de uma agenda ambiciosa, cujos investimentos tendem a ser arriscados, com retornos incertos e mais demorados, mas que tendem a gerar benefícios sociais muito elevados. Por isso, o financiamento privado tende a ser subótimo, e bancos nacionais de desenvolvimento se tornam um ator fundamental para a viabilização da agenda, desde que munidos de instrumentos adequados para o oferecimento de taxas atrativas aos agentes da economia.

Para fazer frente a esse desafio, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes de recursos tradicionais. A

experiência internacional indica que a oferta de crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, MPMEs, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimes e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debêntures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do funding dos bancos de desenvolvimento, já a partir de 2024, data de previsão do início das emissões pelo texto que ora se propõe.

Quanto à Taxa de Juros de longo Prazo (TLP), depois de 5 anos da sua instituição, há o entendimento que ela é difícil de prever, complexa, volátil e pró-cíclica, e inadequada para MPMEs. Assim, a proposta em tela envolve uma ampliação das alternativas de taxas de remuneração dos recursos do FAT e do FMM e, por conseguinte, das alternativas de indexadores oferecidos aos clientes pelas instituições financeiras aplicadoras. Propõe-se o seguinte rol de taxas: i) TLP; ii) Taxa SELIC; iii) Taxa Prefixada; iv) Taxa Prefixada MPME.

Quanto ao custo fiscal, para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro aponta para um valor de renúncia da ordem de R\$ 312,5 milhões para 2024, R\$ 937,4 milhões para 2025 e R\$ 1.249,8 milhões para 2026.

Em observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre informar que a renúncia estimada será compensada, no que toca ao ano de 2024, pelo impacto-orçamentário-financeiro positivo decorrente da edição do Decreto nº 11.764, de 31 de outubro de 2023, que aumentou as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre armas de fogo, munições e aparelhos semelhantes. Para os anos de 2025 e seguintes, o impacto será considerado nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias. Quanto à ampliação das alternativas de taxas de remuneração dos recursos do FAT e do FMM, não haverá custo fiscal, gerando o importante benefício de ampliar a flexibilidade de escolha dos clientes das operações lastreadas nesses recursos.

São essas as considerações que, por ora, mostram-se úteis a fundamentar a minuta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

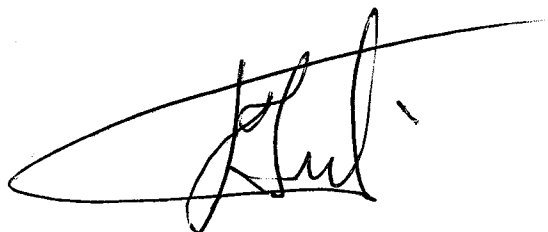
Assinado eletronicamente por: Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho, Fernando Haddad



MENSAGEM Nº **110**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 6.235, de 2023, que “Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 704, de 21 de dezembro de 2023.



Brasília, **26** de março de 2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aconstituicao%3A1988-10-05%3B1988
LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2017-09-21%3B13483
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1996-12-27%3B9430
LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2022-08-09%3B14436
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei.complementar%3A2006-12-14%3B123
LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1996-12-16%3B9365
LEI Nº 14.366, DE 08 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2022-06-08%3B14366
LEI Nº 14.440, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2022-09-02%3B14440

FIM DO DOCUMENTO